



GRUPO PARLAMENTAR



## **PROJETO DE LEI N.º 867/XII**

### **ALTERA O CÓDIGO DO TRABALHO, APROVADO PELA LEI N.º 7/2009, DE 12 DE FEVEREIRO**

#### **Exposição de Motivos**

As tendências demográficas registadas em Portugal, nas últimas décadas, e, nomeadamente, a baixa natalidade, constituem hoje fatores preocupantes que ameaçam afetar a nossa conceção de comunidade política, os equilíbrios sociais e corrompem os alicerces da sustentabilidade da nossa economia, dos sistemas sociais e dos territórios.

Neste quadro, o Grupo Parlamentar do PSD apresentou à Assembleia da República o projeto de Resolução nº 1133/XII com o propósito de aprofundar a proteção das crianças das famílias e promover a natalidade.

Na sequência da aprovação desta iniciativa do Grupo Parlamentar do PSD importa agora, passado um período de necessário estudo e auscultação, apresentar iniciativas legislativas que reflitam os estudos, as audições, os saberes.

Neste âmbito, a conciliação da vida familiar com a profissional evidencia-se como um importante fator facilitador para as famílias, quer do ponto de vista da natalidade, quer do ponto de vista educacional e, ainda da harmonia e coesão familiares.



GRUPO PARLAMENTAR



Assim, os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP tomam a iniciativa de propor alterações pontuais, mas de grande significado para o estabelecimento de mais e melhores condições promotoras da natalidade, ao atual Código do Trabalho.

Pretende-se um justo equilíbrio entre os diversos interesses presentes na legislação laboral: os dos trabalhadores e suas famílias, os das entidades patronais e os superiores interesses nacionais.

É por isso que se propõem alterações no âmbito da licença parental, do trabalho a tempo parcial, do teletrabalho, da flexibilidade dos horários, da adaptabilidade e banco de horas grupal, sempre numa perspetiva de favorecer a conciliação da vida familiar e laboral, da igualdade de género e da proteção das crianças.

Também ao nível das contraordenações se propõe um agravamento das cominações para a falta de cumprimento de deveres ligados à parentalidade. Não se preveem novas contraordenações, mas aumenta-se a sua gravidade.

Sem prejuízo da necessária consulta pública e, até, da audição dos parceiros sociais, os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP estão certos de que estas alterações legislativas, amigas das famílias e da natalidade são hoje possíveis sem quebrar os justos equilíbrios que sempre têm de pautar as alterações legislativas no domínio laboral.



GRUPO PARLAMENTAR



Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

### **Artigo Único**

#### **Alteração ao Código do Trabalho**

Os artigos 40.<sup>o</sup>, 43.<sup>o</sup>, 55.<sup>o</sup>, 56.<sup>o</sup>, 144.<sup>o</sup>, 166.<sup>o</sup>, 206.<sup>o</sup> e 208.<sup>o</sup>-B do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, e 55/2014, de 25 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.<sup>o</sup>

[...]

1 - A mãe e o pai trabalhadores têm direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos, cujo gozo podem partilhar, **separada ou simultaneamente** após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

#### Artigo 43.º

[...]

1 - É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental **de 15 dias úteis**, seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, cinco dos quais gozados de modo consecutivos imediatamente a seguir a este.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

#### Artigo 55.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

**7 – O trabalhador que opte pelo trabalho em regime de tempo parcial nos termos do presente artigo não pode ser penalizado em matéria de progressão na carreira.**

8 - [Anterior n.º 7].

#### Artigo 56.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

**5 – O trabalhador que opte pelo trabalho em regime de horário flexível, nos termos do presente artigo, não pode ser penalizado em matéria de progressão na carreira.**

6 - [Anterior n.º 5].

Artigo 144.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

**5 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo.**

Artigo 166.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

**3 – Além das situações referidas no número anterior, o trabalhador com filho com idade até 3 anos tem direito a exercer a atividade em regime de teletrabalho, quando este seja compatível com a atividade desempenhada.**

**4 - O empregador não pode opor-se ao pedido do trabalhador nos termos dos números anteriores.**

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

### **Artigo 206.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

**4 – Excetua-se a aplicação do regime de adaptabilidade instituído nos termos dos n.ºs 1 ou 2 nas seguintes situações:**

- a) **Trabalhador abrangido por convenção coletiva que disponha de modo contrário a esse regime ou, relativamente a regime referido no n.º 1, a trabalhador representado por associação sindical que tenha deduzido oposição a portaria de extensão da convenção coletiva em causa; ou**
- b) **Trabalhador com filho menor de 3 anos de idade que não manifeste, por escrito, a sua concordância.**

5 - [...].

### **Artigo 208.º-B**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

**3 – Excetua-se a aplicação do regime de banco de horas instituído nos termos dos números anteriores nas seguintes situações:**

- a) **Trabalhador abrangido por convenção coletiva que disponha de modo contrário a esse regime ou, relativamente ao regime referido no n.º 1, a trabalhador representado por associação sindical que tenha deduzido oposição a portaria de extensão da convenção coletiva em causa; ou**
- b) **Trabalhador com filho menor de 3 anos de idade que não manifeste, por escrito, a sua concordância.**



GRUPO PARLAMENTAR



4 - [...].»

Palácio de São Bento, \_\_\_\_ de abril de 2015

Os Deputados,